



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para garantir medidas de adaptação razoável às pessoas acometidas por condições neurológicas crônicas incapacitantes, como a enxaqueca crônica refratária, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 160-A:

*“Art. 160-A. O empregado acometido por enxaqueca crônica refratária ou outra condição neurológica crônica incapacitante, conforme critérios da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais normas sanitárias vigentes, poderá requerer medidas de adaptação razoável destinadas à preservação de sua saúde, funcionalidade e permanência no trabalho, observada avaliação médica ou multiprofissional que ateste a necessidade das medidas.*

*§ 1º Poderão ser adotadas, entre outras medidas compatíveis com as atividades desempenhadas:*





*I – flexibilização de jornada de trabalho;*

*II – possibilidade de teletrabalho ou regime híbrido;*

*III – adequação de iluminação, ruídos e estímulos sensoriais no ambiente laboral;*

*IV – concessão de pausas para recuperação durante crises incapacitantes;*

*V – adequação ergonômica e ambiental do posto de trabalho;*

*VI – outras adaptações razoáveis compatíveis com as limitações funcionais do empregado.*

*§ 2º As medidas previstas neste artigo deverão observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade operacional, preservada a atividade econômica e a organização do trabalho.*

*§ 3º A recusa injustificada à análise das adaptações razoáveis poderá caracterizar prática discriminatória, nos termos da legislação vigente.*

*§ 4º O disposto neste artigo não implica estabilidade automática, afastamento presumido ou dispensa do cumprimento das obrigações contratuais compatíveis com a condição funcional do empregado.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei aplica-se sem prejuízo das normas previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais legislações de proteção à saúde e à dignidade do trabalhador.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar a Consolidação das Leis do Trabalho para assegurar medidas de adaptação razoável às pessoas acometidas por enxaqueca crônica refratária e outras condições neurológicas incapacitantes, promovendo maior inclusão, proteção à saúde e permanência digna no mercado de trabalho.

A enxaqueca crônica refratária constitui enfermidade neurológica severa, caracterizada por crises recorrentes e incapacitantes, frequentemente acompanhadas de dor intensa, alterações visuais, náuseas, hipersensibilidade à luz, ao som e a estímulos sensoriais. Em inúmeros casos, a condição compromete significativamente a produtividade, a concentração e a capacidade funcional do trabalhador, gerando barreiras concretas à permanência em ambientes laborais tradicionais sem qualquer adaptação.

Apesar dos avanços legislativos relacionados à inclusão e à proteção da saúde do trabalhador, ainda existe lacuna normativa específica quanto à garantia de adaptações razoáveis voltadas a doenças neurológicas crônicas incapacitantes, especialmente aquelas de manifestação invisível e intermitente. A ausência de previsões claras contribui para episódios de discriminação, desligamentos indevidos, agravamento clínico e exclusão profissional de pessoas plenamente aptas ao exercício laboral mediante ajustes compatíveis com suas limitações funcionais.

A proposta foi elaborada de forma tecnicamente equilibrada, preservando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade operacional das empresas, sem impor obrigações absolutas ou incompatíveis com a atividade econômica. O projeto também evita presunções automáticas de incapacidade laboral, condicionando a adoção das medidas à recomendação médica ou multiprofissional individualizada.

Além de promover inclusão e dignidade, a iniciativa fortalece a proteção constitucional ao trabalho, à saúde e à não discriminação,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

contribuindo para ambientes laborais mais humanos, acessíveis e compatíveis com as necessidades contemporâneas de saúde ocupacional.

Diante da relevância social, trabalhista e humanitária da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL  
(REPUBLICANOS/AM)**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:50.827 - Mesa

PL n.4277/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264743667100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\* C D 2 6 4 7 4 3 6 6 7 1 0 0 \*